



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n°	13807.011408/2001-62
Recurso n°	152.214 Voluntário
Matéria	IRPJ e outro
Acórdão n°	103-22.679
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	Perdigão Agroindustrial S/A
Recorrida	10ª Turma/DRJ - São Paulo I/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. PRAZO.

Sendo regime de apuração anual do lucro, para o ano-calendário de 1996 considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/96. Na contagem quinquenal, o decurso do prazo decadencial ocorreria em 31/12/2001 e no prazo decenal da Lei nº 8.212/91 o termo final seria 31/12/2008. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2001, em nenhuma hipótese teria ocorrida a decadência.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996

Ementa: AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE. POSTERGAÇÃO.

Cabível a compensação, em períodos de apuração posteriores, do saldo da base de cálculo negativa da CSLL de exercício anteriores que deixou de ser deduzida pela aplicação do limite de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981/95. Entretanto, para a realização do procedimento é necessário demonstrar a ocorrência de lucro real a ser compensado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

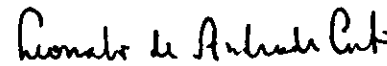
A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Conforme Termo de Verificação de fls.76 a 78, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, em decorrência do Relatório Malha Fazenda SRF/SERPRO RF/ND 08.1.81480-35, constatou-se que o contribuinte efetuou compensações de bases negativas da CSLL acima do limite legal de 30%, na DIRPJ relativamente ao ano-calendário de 1996.

Expõe o autuante que em 13 de dezembro de 1995, a pessoa jurídica ingressou na 8ª Vara Cível da Justiça Federal (SP) com o Mandado de Segurança n.º 95.0060725-5, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato a ser praticado pelo então Delegado da Receita Federal em São Paulo, em que solicitava autorização para compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados (IRPJ), bem como as bases negativas da CSLL, ambos acumulados até 31/12/1994, exceção dos prejuízos já utilizados nos meses-base de setembro e outubro de 1995, com os resultados positivos obtidos a partir do mês-base de novembro de 1995, sem as restrições impostas pelas Leis n.º 8981/95.

E que, em 26 de junho de 1998, foi proferida a sentença de primeira instância concedendo a segurança e permitindo as compensações pleiteadas pela impetrante, sem as limitações determinadas pela Lei n.º 8981/95, tendo a União Federal apelado da decisão de primeira instância (apelação n.º 1999.03.99.052805-9).

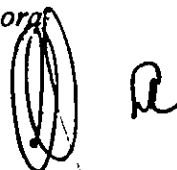
Informa a fiscalização, às fls.77, que anexa os extratos originais das informações da pesquisa em 04/12/2001, no "site" www.trf3.gov.br, que atestam que a segurança concedida em primeiro grau ainda se encontra em vigor e que o processo relativo à apelação interposta pela União Federal está concluso ao Relator.

Na DIRPJ do ano calendário de 1996 a pessoa jurídica PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A-CNPJ 82.829.730/0001-64, apurou base positiva de R\$ 26.612.175,98 a qual foi compensada integralmente com bases negativas acumuladas até 31/12/94.

O valor compensado a maior foi objeto de lavratura de auto de infração sem a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei 9430/96, com exigibilidade suspensa até a decisão judicial definitiva, no amparo da sentença de primeiro grau.

Base de cálculo da CSLL = 70% de R\$ 26.612.175,98 = R\$ 18.628.523,19

Acrescenta a fiscalização que, tendo em vista que em 31/05/97, a Perdigão Agroindustrial S/A – CNPJ n.º 82.829.730/0001-64 foi extinta ao ser incorporada pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 86.547.619/0001-36, que adotou a mesma razão social da sucedida, os autos de infração estão em nome da sucessora.



A ciência da autuação deu-se em 05 de dezembro de 2001 (fls.81), tendo sido constituído o seguinte crédito tributário:

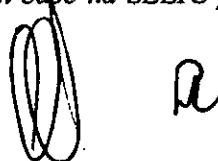
	R\$
<i>Contribuição social</i>	<i>1.379.890,60</i>
<i>Juros de mora (calculados até 30/11/2001)</i>	<i><u>1.335.596,11</u></i>
<i>Total lançado</i>	<i>2.715.486,71</i>

A base legal da exigência corresponde ao artigo 2º e parágrafos, da Lei 7689/88; artigo 57, caput, parágrafos 2º, 3º e 4º, e artigo 58 da Lei 8981/95; art. 16 da Lei 9065/95 e art. 19 da Lei 9249/95.

Da impugnação

A interessada apresenta impugnação de fls.85 a 104, protocolizada em 04 de janeiro de 2002, sendo representada por advogadas, conforme instrumentos legais de fls.105 a 109, expondo, em síntese que:

- deve ser cancelado o auto de infração lavrado, tendo em vista a ocorrência da decadência dos créditos tributários nele lançados;*
- não aceita a preliminar de decadência, que seja decretada a improcedência da autuação, em razão da regularidade do procedimento adotado pela impugnante, em vista de seu legítimo direito de compensar integralmente as bases negativas apuradas até 1994;*
- o contribuinte tem o direito adquirido de observar as normas em vigor no momento da apuração dos prejuízos;*
- na medida em que o art. 58 da Lei 8981/95 prorroga a compensação de base de cálculo negativa apurada para exercícios subseqüentes, os valores que eventualmente tenham deixado de ser compensados de forma integral e imediata em decorrência da limitação imposta, serão transferidos para o futuro, do que decorre o efeito segundo o qual o contribuinte paga contribuição social não devida no momento, podendo dela se ressarcir no futuro, fato que configura empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos exigidos no art. 148 da CF/88;*
- cabe anulação do auto de infração, caso não acolhidos os pedidos precedentes, tendo em vista a iliquidez do crédito tributário, uma vez que o Fisco não procedeu à recomposição da base de cálculo da CSLL nos períodos-bases subseqüentes ao da autuação, mediante o direito da impugnante à compensação da base de cálculo negativa remanescente, em função da ocorrência da postergação do recolhimento do imposto, tal como previsto no Parecer Normativo nº 02/96; ressalta que embora se trate de questão preliminar, que implica a nulidade do lançamento, caberia sua aplicação caso não pudessem ser atendidos os itens anteriores (art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72);*
- sejam excluídos os juros fixados com base na SELIC por afronta a diversos preceitos constitucionais.*



A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI (fls. 132/143) negando provimento ao pleito em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial é de dez anos, contados nos termos do art. 45 da Lei 8212/91.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL. Não sendo a compensação de bases negativas caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo e despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto.

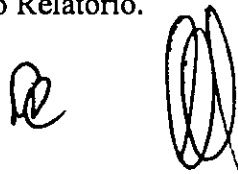
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

Devidamente cientificada (fl. 149), a interessada recorreu a este colegiado (fls. 150/178) e apresentou documentos de fls. 179/212, reiterando as razões da peça impugnatória.

De acordo com o despacho de fl. 224, foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Ainda pairam algumas controvérsias em relação à sistemática de contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública exerça o direito potestativo de constituir o crédito tributário mediante lançamento.

Pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....) (grifo acrescido)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescido)

Entende a Relatora da decisão recorrida que, não havendo pagamento antecipado, aplicar-se-ia a regra do art. 173, I, independentemente da sistemática de apuração do tributo, ou seja, mesmo aos tributos lançados por homologação. Isso porque, alega-se, não havendo pagamento, não há o que homologar.

Ouso discordar. A existência ou não de pagamento não pode ser fator suficiente para alteração do prazo decadencial. A regra do art. 173, I, aplica-se aos tributos cuja sistemática de apuração prevê o lançamento antes do pagamento. Como exemplo temos o IPTU, onde o sujeito passivo é notificado a pagar um valor previamente apurado pelo Município. Se por hipótese, num gesto de liberalidade, o contribuinte apura o valor do imposto

e faz o recolhimento antes da notificação, não haverá alteração na contagem do prazo decadencial, pois, na verdade, o pagamento antecipado não alterou o mecanismo de apuração.

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no género, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei n.º 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."
(grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

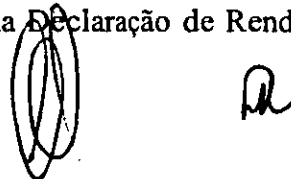
II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei n.º 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....) (grifo acrescido)

Vê-se que a CSLL está elencada entre as contribuições submetidas às regras da Lei n.º 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Tendo em vista que não cabe à autoridade administrativa avaliar questionamentos referentes à constitucionalidade ou ilegalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não há que se falar em decadência para a exigência referente a essa contribuição.

Admitindo que meu posicionamento, no que se refere à contagem do prazo decadencial para as contribuições sociais, é minoritário na jurisprudência desta Câmara, saliento que mesmo com a aplicação do prazo quinquenal o pleito da recorrente não merece prosperar.

Isso porque o procedimento fiscal refere-se ao ano-calendário de 1996 com regime de apuração anual do lucro, conforme informado na Declaração de Rendimentos (fls.



08/33). Assim, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1996, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial. O termo final ocorreria em 31/12/2001. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2001, mesmo com a aplicação do prazo quinquenal não teria ocorrido a decadência.

No que se refere à compensação integral do saldo negativo da base de cálculo da CSLL acumulado até 31/12/94, é matéria objeto da ação judicial não podendo aqui ser tratada. A questão já foi consolidada na jurisprudência deste Colegiado, conforme Súmula 1º CC nº 1, com o seguinte Enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

No que se refere à questão da postergação do pagamento da CSLL, a princípio assistiria razão ao demandante. Realmente, qualquer fato que tenha impacto na apuração do tributo em diversos períodos, deve ser analisado com a abrangência requerida por tal circunstância. Inclui-se nessa categoria a limitação à compensação de prejuízos ou base de cálculo negativa da CSLL em 30%. A limitação implica no direito à utilização em períodos futuros dos valores não compensados pela trava imposta. Se o sujeito passivo, ainda que indevidamente, compensou o saldo negativo da CSLL sem respeitar as limitações impostas pela norma, ele também deixou de exercer esse direito.

Com isso, o descumprimento da legislação resulta, no presente caso, na postergação do pagamento da contribuição para período de apuração posterior ao que seria devida. Caberia a consideração de eventuais valores da CSLL apurados a maior pelo sujeito passivo em períodos subseqüentes, em decorrência da diminuição ou esgotamento da base de cálculo negativa a compensar nesses períodos, em função de seu comportamento anterior.

Ao tratar da inobservância do regime da competência para efeitos de apuração Lucro Real, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, matriz legal de dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, deixa bem claro a necessidade dos devidos ajustes.

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(.....)

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

(.....) (grifo acrescido)

Convém lembrar que, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplicam-se à CSLL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ. Assim, o que vale para o lucro real, vale para o lucro líquido.

Pois bem, cumprida a exigência prevista no § 4º do art. 6º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, o § 6º desse mesmo artigo estabelece que, em irregularidades concernentes à inobservância do regime de competência, o lançamento deve incidir sobre a diferença apurada:

(.....)

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

(.....)

Por outro lado, não se pode olvidar que só é possível falar em diferença de tributo (no caso, CSLL) se o sujeito passivo apurar contribuição devida em períodos posteriores. Na hipótese contrária, não haveria direito de compensação a ser exercido em períodos futuros o que implicaria na exigência da contribuição postergada em sua totalidade.

Apesar da recorrente argüir esse direito na peça recursal, não trouxe aos autos qualquer documento que permita atestar o resultado auferido em períodos posteriores e de que forma afetariam a presente exigência. Com isso, não foi comprovada a existência de resultados compensáveis em exercícios posteriores, restando improcedentes as alegações suscitadas.

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, é matéria já consolidada na jurisprudência deste Colegiado, conforme Súmula 1º CC n.º 4, cujo Enunciado determina:

A partir de 1º de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em resumo, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

